



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.010-A, DE 2005 **(Do Sr. João Caldas)**

Acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de acionamento automático dos faróis; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. DEVANIR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

Obs.: avulso não publicado – rejeição da comissão de mérito

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo de acendimento automático dos faróis com o acionamento do motor.

Art. 2º. O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 105.

.....

VII – dispositivo de acendimento automático dos faróis simultâneo ao acionamento do motor, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Manter os faróis dos veículos acesos durante o dia é um procedimento que começou a ser adotado na década de 70 do século passado, como um método de baixo custo para redução de acidentes. Em diversos países do mundo, os veículos devem sair de fábrica equipados com dispositivos que acionam os faróis, automaticamente, no momento em que se liga o motor, os chamados *Daytime Running Lights - DRL*. Eles são especialmente eficazes para evitar colisões frontais, porque aumenta a visibilidade do veículo, facilitando detectá-lo a longa distância.

Vários relatórios já foram publicados indicando que os faróis acesos durante o dia reduzem os acidentes envolvendo mais de um veículo. No Canadá, onde os *DRLs* são obrigatórios desde 1990, um estudo realizado em 1994 apurou que os veículos produzidos naquele ano, já com os *DRLs*, se envolveram 11% a menos em acidentes, se comparados com aqueles produzidos em 1989, quando os carros ainda não eram equipados com tais dispositivos. Nos Estados Unidos, onde metade dos acidentes relatados pela polícia ocorrem durante o dia, um

estudo de 1985 constatou que os carros equipados com *DRLs* se envolveram 7% menos em acidentes do que aqueles sem o equipamento.

Além disso, foi verificado que, nos carros equipados com acendedores automáticos de farol, não houve redução significativa da vida útil das lâmpadas e o consumo de combustível aumentou em apenas 1%.

No Brasil, algumas ações já foram adotadas, como a edição da Resolução nº 18/98, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que recomendou o uso dos faróis durante o dia nas rodovias federais. Procedimento análogo já tinha sido adotado pelos Estados do Paraná e do Rio Grande do Sul, por meio das Leis Estaduais nºs 11.766/97 e 10.788/97, respectivamente. No entanto, a aplicação dessas leis foi suspensa em virtude de questionamento quanto à constitucionalidade, dada a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, prevista no art. 22, inciso XI, da Constituição Federal.

Além disso, o Código de Trânsito Brasileiro já prevê, em seu art. 40, parágrafo único, que os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Nesse sentido, o que queremos com este projeto de lei é estabelecer que os veículos fabricados no Brasil já saiam de fábrica com um dispositivo que acenda automaticamente os faróis com o acionamento do motor. Equipados com esses dispositivos, os veículos trafegarão dia e noite com faróis acessos, contribuindo de maneira inegável para a melhoria da sua visibilidade e conseqüente redução no número de acidentes de trânsito.

Desse modo, por se tratar de uma proposição que aponta uma solução de baixo custo para reduzir o alarmante número de acidentes de trânsito que ocorre no território brasileiro todos os anos, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2005.

Deputado JOÃO CALDAS
PL/AL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art.37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art.173, § 1º, III;

** Inciso XXVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

.....

.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro. O
PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta
e eu sanciono a seguinte Lei:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III **DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 40. O uso de luzes em veículo obedecerá às seguintes determinações:

I - o condutor manterá acesos os faróis do veículo, utilizando luz baixa, durante a noite e durante o dia nos túneis providos de iluminação pública;

II - nas vias não iluminadas o condutor deve usar luz alta, exceto ao cruzar com outro veículo ou ao segui-lo;

III - a troca de luz baixa e alta, de forma intermitente e por curto período de tempo, com o objetivo de advertir outros motoristas, só poderá ser utilizada para indicar a intenção de ultrapassar o veículo que segue à frente ou para indicar a existência de risco à segurança para os veículos que circulam no sentido contrário;

IV - o condutor manterá acesas pelo menos as luzes de posição do veículo quando sob chuva forte, neblina ou cerração;

V - o condutor utilizará o pisca-alerta nas seguintes situações:

a) em imobilizações ou situações de emergência;

b) quando a regulamentação da via assim o determinar;

VI - durante a noite, em circulação, o condutor manterá acesa a luz de placa;

VII - o condutor manterá acesas, à noite, as luzes de posição quando o veículo estiver parado para fins de embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga de mercadorias.

Parágrafo único. Os veículos de transporte coletivo regular de passageiros, quando circularem em faixas próprias a eles destinadas, e os ciclos motorizados deverão utilizar-se de farol de luz baixa durante o dia e a noite.

Art. 41. O condutor de veículo só poderá fazer uso de buzina, desde que em toque breve, nas seguintes situações:

I - para fazer as advertências necessárias a fim de evitar acidentes;

II - fora das áreas urbanas, quando for conveniente advertir a um condutor que se tem o propósito de ultrapassá-lo.

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarregadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO**

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1998

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n. 9.503(1), de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto n. 2.327(2), de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO que o sistema de iluminação é elemento integrante da segurança ativa dos veículos;

CONSIDERANDO que as cores e as formas dos veículos modernos contribuem para mascará-los no meio ambiente, dificultando a sua visualização a uma distância efetivamente segura para qualquer ação preventiva, mesmo em condições de boa luminosidade; resolve:

Art. 1º Recomendar às autoridades de trânsito com circunscrição sobre as vias terrestres, que por meio de campanhas educativas, motivem seus usuários a manter o farol baixo aceso durante o dia, nas rodovias.

Art. 2º O DENATRAN acompanhará os resultados obtidos pelos órgãos que implementarem esta medida.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, ficando revogada a Resolução n. 819, de 1º de outubro de 1996. - IRIS REZENDE, Ministério da Justiça, RAIMUNDO DANTAS p/ Ministério dos Transportes, JOSÉ ISRAEL VARGAS, Ministério da Ciência e Tecnologia, Gen. FRANCISCO ROBERTO DE ALBUQUERQUE - Suplente, Ministério do Exército, LUCIANO OLIVA PATRÍCIO - Suplente, Ministério da Educação e do Desporto, RAIMUNDO DEUSDARÁ FILHO, p/ Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, CARLOS CÉSAR ALBUQUERQUE, Ministério da Saúde.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo de acionamento automático dos faróis com o acionamento do motor.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

No que se refere aos equipamentos obrigatórios dos veículos, o Código de Trânsito Brasileiro estabeleceu apenas seis deles, um dos quais, o “air bag”, foi vetado pelo Presidente da República. Determinou que outros equipamentos obrigatórios seriam estabelecidos pelo CONTRAN.

Dessa forma, qualquer iniciativa acerca de equipamentos obrigatórios dos veículos deve ficar a cargo do Conselho Nacional de Trânsito. Essa é uma decisão correta, uma vez que o CONTRAN possui vínculos com Câmaras Temáticas, que são órgãos técnicos com condições de avaliar, entre outras questões técnicas, a conveniência, ou não, da obrigatoriedade de equipamentos para os veículos.

Do ponto de vista prático, não é conveniente tentar incluir no Código de Trânsito Brasileiro cada novo equipamento que se queira tornar obrigatório: em primeiro lugar, porque a tramitação de um projeto de lei é longa e demorada, o que poderia comprometer a eficácia da medida em alguns casos. Em segundo lugar, porque a tecnologia tem aperfeiçoado ou substituído alguns equipamentos com uma certa rapidez, o que requer por parte dos órgãos de trânsito, uma decisão mais ágil e imediata sobre eles. Nesse caso, uma indicação ao CONTRAN é mais simples do que a apresentação de um projeto de lei.

Sobre a questão do uso de faróis durante o dia, o CONTRAN já se manifestou, como lembra o autor do projeto, na sua Resolução nº 18/98, onde apenas recomenda, não obriga, esse uso. No entanto, constatamos que essa é uma questão que, de vez em quando, vem sendo proposta nesta Comissão.

Somos de opinião que o uso de faróis durante o dia pode ser útil em certos países do hemisfério norte, onde a luminosidade é mais fraca devido às suas condições climáticas, totalmente distintas das nossas. O Brasil, país tropical, com forte luminosidade, pode perfeitamente dispensar o uso de faróis durante o dia. Na verdade, com o uso disseminado de faróis durante o dia, poderíamos ter excesso de luz, o que seria prejudicial. Levando em conta a quantidade de veículos em circulação, durante um dia ensolarado, se todos estiverem com os faróis acesos, não pode ser descartada a hipótese de causarem ofuscamentos, o que representaria risco de acidentes.

Finalmente, consideramos ponderada e suficiente a posição do CONTRAN sobre essa questão, manifestada em sua Resolução nº 18/98.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL nº 6.010/2005.

Sala da Comissão, em 08 de fevereiro de 2006.

Deputado DEVANIR RIBEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.010/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Devanir Ribeiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mauro Lopes - Presidente, Lupércio Ramos - Vice-Presidente, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Jaime Martins, Jair de Oliveira, José Priante, Lael Varella, Leodegar Tiscoski, Marcello Siqueira, Mário Assad Júnior, Milton Monti, Pedro Chaves, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Francisco Rodrigues, José Santana de Vasconcellos, Vadinho Baião e Virgílio Guimarães.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2006.

Deputado MAURO LOPES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
